



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 852999 - MS (2023/0326179-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
EMBARGANTE : ERNANDES ALVES DE SALES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES - MS002708
HUGO FUSO DE REZENDE CORRÊA E OUTRO - MS014860
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. GENITOR. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS.

1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. "A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, o que não ocorreu no caso concreto" (AgRg no HC n. 822.761/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

3. Não há falar em vício, pois a matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação, uma vez que a Corte de origem afirmou que não há provas suficientes aptas a evidenciar que o genitor e ora recorrente é o único responsável pelos cuidados da filha menor, motivo pelo qual não há que se falar na concessão da prisão domiciliar.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 852999 - MS (2023/0326179-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
EMBARGANTE : ERNANDES ALVES DE SALES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES - MS002708
HUGO FUSO DE REZENDE CORRÊA E OUTRO - MS014860
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. GENITOR. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS.

1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. "A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, o que não ocorreu no caso concreto" (AgRg no HC n. 822.761/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

3. Não há falar em vício, pois a matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação, uma vez que a Corte de origem afirmou que não há provas suficientes aptas a evidenciar que o genitor e ora recorrente é o único responsável pelos cuidados da filha menor, motivo pelo qual não há que se falar na concessão da prisão domiciliar.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 402-404, que denegou o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o embargante foi preso preventivamente como incurso no art. 121, §2º, IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal.

Entende a defesa que houve omissão, pois não foram analisados os documentos juntados que poderiam comprovar que o genitor e ora recorrente é o único responsável pelos cuidados da filha menor.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão e o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos como agravo regimental, porquanto o embargante efetivamente não pretende sanar omissão, contradição ou obscuridade que, porventura, possam macular a decisão, mas pretende buscar efeitos infringentes.

A decisão que denegou o *habeas corpus* está assim fundamentada (fls. 402-404):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 386):

EMENTA - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO COM OU SEM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - JULGADO RECENTE DESTA CORTE QUE ASSENTOU QUE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA, QUE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, POR SI SÓS, NÃO BASTAM PARA REVOGAR A SEGREGAÇÃO E QUE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NÃO É RECOMENDÁVEL - FUNDAMENTOS QUE AINDA PERMANECEM HÍGIDOS ANTE A AUSÊNCIA DE FATO NOVO A JUSTIÇAR A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA EXTREMA - PRISÃO DOMICILIAR PARA OS CUIDADOS DE FILHO MENOR DE 12 ANOS - IMPOSSÍVEL - NÃO DEMONSTRADO QUE O PACIENTE É O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DA CRIANÇA - VIOLAÇÃO AO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP - NÃO OCORRÊNCIA- PRISÃO REAVALIADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. Considerando que recentemente esta Corte ao julgar impetração em favor do paciente (HC 1404814-60.2023.8.12.0000) decidiu que estão presentes os pressupostos e fundamentos para a prisão preventiva,

que condições pessoais favoráveis, por si sós, não bastam para revogar a segregação e que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não é recomendável; e que não houve alteração fática a justificar entendimento contrário, e, que, portanto, permanecem hígidos os fundamentos que levaram à segregação cautelar do paciente, não há falar em revogação da medida extrema ou aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. A prisão domiciliar realmente não deve ser concedida, eis que não há elementos suficientes apto a evidenciar que o paciente é o único responsável por sua filha de 4 anos de idade, em que pese suas alegações.

Melhor sorte não assiste aos impetrantes no excesso de prazo de reanálise da prisão preventiva, posto que na ADIN 6581, o STF, decidiu que: "A inobservância da reavaliação prevista no dispositivo impugnado, após decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos". E, no caso, consoante se observa dos documentos acostados aos autos, a autoridade impetrada, em 19/07/2023, reanalisou a necessidade da segregação cautelar e manteve a custódia, restando, pois superada qualquer violação ao art. 316, parágrafo único, do CPP. Ordem denegada.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente como incurso no art. 121, §2º, IV c/c art. 29, ambos do Código Penal.

No presente *writ*, sustenta a defesa que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, estando ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar.

Afirma possuir filha de 4 anos de idade e sua esposa trabalha em dois hospitais com escalas durante o dia e noite, assim faz jus ao benefício descrito no artigo 318, III e VI do CPP.

Menciona ser cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares substitutivas.

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame in limine pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Quanto à prisão preventiva, a legalidade desta já foi apreciada nos autos do HC 824.364/MS, sendo o presente writ mera reiteração daquele, motivo pelo qual a matéria não será ora conhecida.

Por sua vez, o pleito de prisão domiciliar foi indeferido pelo Tribunal de origem com base nos seguintes fundamentos (fl. 391):

Lado outro, a prisão domiciliar realmente não deve ser concedida, eis que não há elementos suficientes apto a evidenciar que o paciente é o único responsável por sua filha de 4 anos de idade, em que pese suas alegações.

Como se vê, destacou o Colegiado local que não há provas suficientes aptos a evidenciar que o paciente é o único responsável pelos cuidados de filha menor, motivo pelo qual não há que se falar na concessão da prisão domiciliar.

"Acerca da prisão domiciliar, dispõe o inciso VI do art. 318 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.257/2016: Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos." (AgRg no HC n. 813.512/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023).

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

No tocante ao pleito de prisão domiciliar, mesmo alegando a defesa que os

documentos juntados comprovariam a necessidade da prisão domiciliar, destacou o Tribunal de origem que não há provas suficientes aptas a evidenciar que o recorrente é o único responsável pelos cuidados da filha menor, motivo pelo qual não há que se falar na concessão da benesse. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL. INSURGÊNCIA CONTRA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER A ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NA ESPÉCIE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. PRISÃO DOMICILIAR. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O GENITOR SEJA O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DE FILHOS COM MENOS DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos delitos de organização criminosa, corrupção ativa e violação de sigilo profissional, em tese, perpetrados por servidor público responsável pela segurança pública e diante do risco de reiteração delitiva, o que justifica a necessidade da prisão cautelar.

2. É certo, ainda, que, consoante já decidiu a Suprema Corte, "[a] necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa constitui fundamento a viabilizar a prisão preventiva" (STF, HC n. 180.265, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/06/2020).

3. Não há ofensa ao princípio da contemporaneidade na manutenção da custódia ora impugnada, pois devidamente demonstrado o periculum libertatis do Agravante. Conforme a orientação estabelecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal "[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/04/2021).

4. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

6. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, o que não ocorreu no caso concreto.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 822.761/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e, nesses termos, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0326179-2

EDcl no HC 852.999 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00000512320238120025 00142993120228120800 08000449520238120025 08001635620238120025
08006433420238120025 14151043720238120000 142993120228120800 512320238120025
8000449520238120025 8001635620238120025 8006433420238120025

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E OUTRO

ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES - MS002708
HUGO FUSO DE REZENDE CORRÊA - MS014860

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : ERNANDES ALVES DE SALES JUNIOR (PRESO)

CORRÉU : JUCEILDO DE OLIVEIRA SANTOS

CORRÉU : CAIROS ALEXANDRE NOGUEIRA MATOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ERNANDES ALVES DE SALES JUNIOR (PRESO)

ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES - MS002708
HUGO FUSO DE REZENDE CORRÊA E OUTRO - MS014860

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2024